



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 5563

Autos nº: 0076960-96.2019.8.13.0000

EMENTA: RECLAMAÇÃO. 3º REGISTRO DE IMÓVEIS. REGISTRO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO EM PROCESSO DE INVENTÁRIO. NOTA DEVOLUTIVA. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS E DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA - TFJ. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ART. 20 DA LEI ESTADUAL 15.424/2004. ART. 98 DA LEI 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC). ART. 107 DO PROVIMENTO CGJ 260/2013. DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. FORÇA COGENTE. ARQUIVAMENTO.

Vistos etc.

Trata-se reclamação formulada por João Mendes da Silveira, em face do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, na qual questiona sobre cobrança indevida para o registro de carta de adjudicação expedida em inventário que correu sob o pálio da justiça gratuita.

Instado a se manifestar, o Oficial Titular do 3º Registro de Imóveis de Belo Horizonte, Matheus Campolina Moreira, ressaltou que, *"apesar do reclamante não ter apresentado nenhum título a registro, pelos documentos que foram por este acostados à presente reclamação, observa-se tratar-se de carta de adjudicação expedida nos autos de ação de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Maria Antonieta da Silveira, processo nº 5117491-38.2017.8.13.0024, o qual tramitou perante a 4ª Vara de Sucessões e Ausências da Comarca de Belo Horizonte-MG"*. Mencionou ter consultado o site do TJMG e constatou que *o reclamante constituiu advogado particular para a sua representação nos autos do processo supra, não tendo sido, portanto, representado por advogado dativo ou defensor público*. Disse que *"a parte interessada não apresentou sequer o título a registro, quanto mais o requerimento da concessão de isenção, com expressa declaração de que é pobre no sentido legal"*. Ao final, requereu o arquivamento da reclamação (2439238).

É o relatório.

Inicialmente, colhe-se do art. 107 do Provimento nº 260/CGJ/2013 que *"os tabeliães e oficiais de registro têm o dever de observar os casos de isenção de emolumentos e da TFJ previstos no ordenamento jurídico vigente, nos termos do art. 30, VIII, da Lei nº 8.935/1994"*.

Lado outro, tramita nesta Corregedoria-Geral de Justiça os autos SEI nº 0075917-

61.2018.8.13.0000, em que é analisada a incidência do art. 98 do CPC às atividades notariais e de registro; referida relação processual foi instaurada em decorrência do Pedido de Providências nº 0004981-72.2018.2.00.0000, em andamento na Corregedoria Nacional de Justiça, no qual se afirmou que a "questão objeto dos autos ultrapassa a questão meramente individual, uma vez que os efeitos da decisão são aplicáveis a todos os cidadãos do Estado de Minas Gerais que se encontram em igual situação", tendo sido decidido no mérito:

No que pese o esforço argumentativo, o Código de Processo Civil, editado posteriormente às referidas normas, além de ter repercussão em esfera nacional, é lei posterior, que como se sabe, por força do artigo 2º, §1º da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro, revoga a anterior *“quando seja com ela incompatível”*.

Pois bem, o artigo 98, que introduz a Seção IV do Código Processual Civil, ao dispor sobre a gratuidade de justiça estabelece que ela compreende *“os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou a continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concebido”*.

De forma que, não há dúvidas de que o protocolo de partilha indeferido pelo 1º Ofício da Comarca de Uberlândia, que ora se impugna, está devidamente regulado pelo transcrito artigo. Por opção legislativa, deferido no âmbito judicial o benefício da gratuidade de justiça, não há qualquer óbice ou necessidade de comprovação da condição de pobreza nas serventias extrajudiciais para o seu processamento sem o pagamento dos emolumentos devidos.

Não bastasse, o Plenário deste Conselho, por unanimidade, no julgamento da consulta nº 6042.02-2017, em 20 de abril deste ano, cuja relatoria coube a mim, ao estender os efeitos da gratuidade à escritura pública de inventário, partilha, separação e divórcio consensual quando processados diretamente nas serventias extrajudiciais, decidiu que *“a assistência jurídica é integral, e mais que isso, a assistência gratuita àqueles que dela necessitam, deve ser vista com um direito fundamental a concretizar, envolvendo também vias extrajudiciais de efetivação do acesso à ordem jurídica, sendo qualquer lacuna ou regramento em contrário inadmissível configuração de retrocesso, vedado por princípios constitucionais”*.

Na hipótese desses autos, sequer há lacuna. A previsão é clara e não dá margens para outra interpretação que não a extensão dos efeitos da gratuidade deferida judicialmente ao processamento de atos notariais.

Recorde-se que o acesso à justiça é um direito fundamental, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, cuja obrigação de proteção cabe de forma essencial e indelegável ao Estado. Obstar de forma administrativa, pautado no julgamento discricionário do Tabelião ou mesmo do oficial de notas, quando o próprio juízo já deferiu a gratuidade, equivale violar os preceitos constitucionais.

Assim é que, julgo prejudicado o pedido liminar e, no mérito, com fundamento no artigo 25, inciso XII do Regimento Interno, **defiro o pedido para que o 1º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Uberlândia receba e protocole o ato formal de partilha referente ao processo judicial nº 4032716-62.2007.8.13.0702, bem como para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais atualize as normas internas de forma a atender o previsto no artigo 98, §1º do CPC, dando posterior publicidade aos jurisdicionados sobre a extensão do direito à gratuidade de justiça aos atos notariais.** (grifos originais)

Significa dizer: a adequação do Provimento nº 260/CGJ/2013, nos exatos termos de seu art. 1.071, está em fase de submissão ao Comitê de Assessoramento e Deliberação da Corregedoria.

Logo, considerando que "*as decisões judiciais de caráter administrativo do CNJ são decisões dotadas de eficácia e cogência, e, como já pisado e repisado, de presunção de legalidade, de veracidade, são imperativos e auto-executáveis*", que "*não se confundem com decisões jurisdicionais das quais cabe recurso, reforma ou mesmo duplo grau de jurisdição*" e que "*não são nem reformáveis nem apreciáveis por outros órgãos*" (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001494-80.2007.2.00.0000 - Rel. JOAQUIM FALCÃO - 54ª Sessão Ordinária - j. 18/12/2007), mostra-se prudente o cumprimento da decisão emanada pelo Conselheiro Arnaldo Hossepian Junior no Pedido de Providências nº 0004981-72.2018.2.00.0000.

Portanto, eventual necessidade de prática de ato notarial ou de registro decorrente de decisão judicial em que há deferimento de justiça gratuita, revela-se necessária a observância da *decisum* proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0004981-72.2018.2.00.0000, acima transcrito.

**Posto isto, encaminhe-se cópia desta decisão ao reclamante para conhecimento.**

Oficie-se ao 3º Registro de Imóveis para ciência.

Cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes da CGJ - Coleção Registro de Imóveis.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 29 de julho de 2019.

*Aldina de Carvalho Soares*

*Juíza Auxiliar da Corregedoria*

*Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro*



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 29/07/2019, às 14:21, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2454673** e o código CRC **1E1947C0**.